



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 0034/2017

“Adiciona parágrafo § 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 109/2012, que regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (omissis)

§ 6º Fica vedado homenagear com o nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas, com trânsito em julgado, em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa”.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.

CÉLIO STUDART
VEREADOR SD-CE





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

A homenagem às personalidades ilustres da história regional, nacional, e internacional por meio de inserção de seus nomes às praças, viadutos, avenidas e logradouros públicos do Município de Fortaleza, tem como objetivo manter registrada a contribuição inequívoca que estas pessoas tiveram na vida dos municípes.

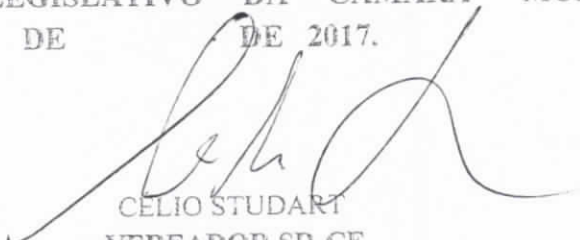
Neste sentido, é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados para a sociedade.

Ainda assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua o Princípio da Moralidade no âmbito da administração pública, devendo, por este postulado, a administração zelar pela moral e bons costumes.

Ademais, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135/2010), já incute, em sem bojo, a proibição de candidatura de pessoas já condenadas por crimes relativos à corrupção. Sendo assim, é cediço que o Legislador brasileiro já atentou para a realidade de não coadunar, de forma alguma, com a perpetuação de práticas deletérias ao Estado brasileiro.

Portanto, apresenta-se o projeto de Lei Complementar em tela, almejando a sua aprovação por parte dos Nobres Pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE 2017.


CELIO STUDART
VEREADOR SD-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR N. 0109 , DE 15 DE junho DE 2012.

Regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza será feita através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º O projeto de decreto legislativo que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF), sem o qual o projeto não poderá tramitar.

§ 2º O projeto de decreto legislativo que vise alterar a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a manifestação popular deverá ser tomada por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

Art. 3º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I — nomes de pessoas, datas ou fatos históricos — que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância;

II — nomes que envolvam acontecimentos civicos, culturais e desportivos;

III — nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV — nomes de personagens de folclore;

V — nomes de acidentes geográficos;

VI — nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais.

§ 1º Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas.

§ 2º Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais.

§ 3º Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o início ou o fim de uma artéria, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação.

§ 4º É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas e tão somente repetição em gêneros distintos.

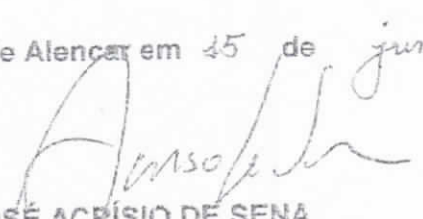
§ 5º As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências deverão ser atribuídas, preferencialmente, às personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os fortalezenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimentos do Brasil, do Ceará, e principalmente de Fortaleza, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Legislativo a criar a Comissão de Toponímia, com funções consultivas, que deverá prestar assessoria à Câmara Municipal para o cumprimento do estatuído nesta Lei.

Parágrafo único. A referida comissão deverá ser composta por detentores de notório saber sobre o tema.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 15 de junho de 2012.


JOSE ACRÍSIO DE SENA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

RESOLVE: Conceder a 2ª Promoção por Capacitação ao servidor Médico do Instituto Dr. José Frota – IJF, GLAUCO KLEMING P DA CUNHA, matrícula 16177-01, enquadrando-o no Nível de Classificação B, Estágio de Carreira III, Padrão de Vencimento nº 11, com efeitos financeiros a partir de 01.05.2012. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO IJF, em 13 de junho de 2012. **Messias Barbosa Lima – SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

ERRATA – Da Portaria de nº 555/2012 deste Instituto, editada em 23.05.2011, publicada no Diário Oficial do Município no dia 03.08.2011 a qual trata da Averbação de Licença Prêmio da servidora, MARIA IRADY DE MACEDO, matrícula nº 17443-01 com cargo de Datilógrafo, conforme Processo Administrativo 1104085508728/2012. ONDE SE LÊ: "...90 (noventa) dias...". LEIA-SE: "...360 (trezentos e sessenta) dias...". Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, 10 de abril de 2012. **Messias Barbosa Lima - SUPERINTENDENTE DO IJF. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 55/2012. O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS – FORTALEZA, em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2012, no uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezembro de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 10.371 de 27 de março de 2000 e pela Lei nº 9.405 de 18 de julho de 2008. CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. CONSIDERANDO o Processo nº 2504155347094/2012 da entidade Solidariedade Operosidade Liberdade – SOL. CONSIDERANDO o Ofício do dia 27 de março de 2012 da referida entidade. CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Visita para Formalização de Convênio da CGSUAS – SEMAS e considerando o Parecer nº 45/2012 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social do CMAS – Fortaleza. **RESOLVE:** Art. 1º - Aprovar o Convênio da entidade SOLIDARIEDADE OPEROSIDADE LIBERDADE – SOL, com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no valor total de R\$ 79.385,00 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais), a ser repassado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 39.693,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais) recurso do Tesouro Municipal, Fonte 100, Classificação Orçamentária 09.244.0114.1407.0015, Elemento de Despesa 335043, com o objetivo de prevenir a institucionalização e a segregação de 101 (cento e uma) crianças e adolescentes, assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, através de atividades artísticas, socioculturais de aprendizagem e vivência da fraternidade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, com sua eficácia homologada pela Secretária Municipal de Assistência Social. Fortaleza, 29 de maio de 2012. **Mônica Sillan de Oliveira – PRESIDENTA DO CMAS – FORTALEZA. HOMOLOGAÇÃO: Maria Elaine Rodrigues Alves – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA. DATA: 13.06.2012.**

PODER LEGISLATIVO

"MATERIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 0109 DE 15 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza obedecerá ao disposto nesta Lei. Art. 2º - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza será feita através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza. § 1º - O projeto de decreto legislativo que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF), sem o qual o projeto não poderá tramitar. § 2º - O projeto de decreto legislativo que vise alterar a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população. § 3º - No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a manifestação popular deverá ser tomada por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados. Art. 3º - Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros: I - nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância; II - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; III - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; IV - nomes de personagens de folclore; V - nomes de acidentes geográficos; VI - nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais. § 1º - Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas. § 2º - Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais. § 3º - Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o início ou o fim de uma artéria, não será admitido sectionamento de via para efeito de denominação. § 4º - É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas e tão somente repetição em gêneros distintos. § 5º - As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências deverão ser atribuídas, preferencialmente, às personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os fortalezenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Brasil, do Ceará, e principalmente de Fortaleza, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional. Art. 4º - Fica autorizado o Poder Legislativo a criar a Comissão de Toponímia, com funções consultivas, que deverá prestar assessoria à Câmara Municipal para o cumprimento do estatuído nesta Lei. Parágrafo Único - A referida comissão deverá ser composta por detentores de notório saber sobre o tema. Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 15 de junho de 2012.

**José Acrísio de Sena
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

DOM N. 14.822